



PREFEITURA DE
VILHENA
ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE VILHENA



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL N° 434 / 2025.

INSTITUI O CÓDIGO DISCIPLINAR DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE VILHENARO, DISPÕE SOBRE O PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR PARA APURAÇÃO E SANÇÃO DE INFRAÇÕES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CAPÍTULO I

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Para os efeitos desta lei, servidor público é a pessoa legalmente investida em cargo ou em emprego público na administração direta e indireta do município de Vilhena-RO.

Parágrafo único. As normas insculpidas neste Código aplica-se a todos os servidores, respeitando a autonomia técnica e funcional de cargo.

Art. 2º Esta Lei dispõe sobre os deveres e proibições do servidor público municipal, define as infrações disciplinares, suas respectivas sanções e define o processo disciplinar.

Art. 3º Nenhuma sanção administrativa será aplicada ao servidor, sem que sua conduta esteja legalmente definida como infração disciplinar e sem que seja observados os princípios da legalidade, imparcialidade, moralidade, publicidade, eficiência, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica e da supremacia do interesse público.

CÂMARA MUNICIPAL DE VILHENA

DIRETORIA LEGISLATIVA

Data: 17/02/25
Hora: 13h05

Daniella Belli DOS DEVERES DAS PROIBIÇÕES
Daniella Belli
Matrícula nº 400005

CAPÍTULO II

TÍTULO I

DOS DEVERES



Art. 4º São deveres dos servidores:

- I. a correção de atitudes;
- II. exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;
- III. tratar com urbanidade as pessoas;
- IV. a dedicação ao serviço, prioritariamente;
- V. a colaboração espontânea à disciplina coletiva e à eficiência da administração;
- VI. a consciência das obrigações;
- VII. ser assíduo e pontual ao serviço;
- VIII. ser leal às instituições a que servir;
- IX. observar as normas legais e regulamentares;
- X. cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;
- XI. atender com presteza:
 - a) ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;
 - b) à expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situações de interesse pessoal;
 - c) às requisições para a defesa da Fazenda Pública.
- XII. apresentar-se convenientemente trajado ao serviço ou com uniforme determinado, quando o caso;
- XIII. levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo;
- XIV. zelar pela economia do material e a conservação do patrimônio público;
- XV. guardar sigilo sobre assunto da Administração Pública, nos casos em que a lei ou regulamento garanta o sigilo de tais informações;
- XVI. manter conduta compatível com a moralidade administrativa;
- XVII. representar contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder;
- XVIII. cooperar e manter espírito de solidariedade com os companheiros de trabalho;
- XIX. estar em dia com as leis, regulamentos, instruções e ordens de serviço que digam respeito às suas funções;
- XX. proceder de forma que dignifique a função pública.

Parágrafo único. A representação de que trata o inciso XVII desta, será encaminhada pela autoridade superior àquela contra a qual é formulada, que a apreciará, assegurando ao representado ampla defesa.

TÍTULO II



DAS PROIBIÇÕES

Art. 5º Ao servidor é proibido:

- I. ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato, salvo quanto o exercício assim requeira;
- II. retirar, sem prévia anuênciada autoridade competente, qualquer documento ou objeto da administração pública;
- III. recusar fé a documentos públicos;
- IV. opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou execução de serviço ou dar causa injustificada ao descumprimento de prazo determinado;
- V. promover manifestação de apreço ou desapreço no recinto da repartição;
- VI. cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de atribuição que seja de sua responsabilidade ou de seu subordinado;
- VII. coagir ou aliciar subordinados no sentido de filarem-se a associação profissional, sindical ou a partido político;
- VIII. Manter sob sua chefia imediata, em cargo ou função de confiança, cônjuge, companheiro ou parente até o terceiro grau, ressalvado os cargos políticos;
- IX. apresentar-se ao trabalho com sinais de embriaguez ou sob a influência de drogas ilícitas, exceto no caso de patologia comprovada;
- X. deixar de prestar, na forma e no prazo solicitado, sem motivo justo, informações em processos administrativos;
- XI. recusar-se a atualizar seus dados cadastrais quando solicitado;
- XII. cometer ou servir atribuições estranhas ao cargo que ocupa, exceto em situações de emergência e transitórias;
- XIII. deixar de cumprir ordem legal ou retardar seu cumprimento;
- XIV. faltar com a urbanidade ou respeito a munícipe ou outro servidor;
- XV. determinar ou solicitar a outro servidor atribuições estranhas ao cargo que ocupa, exceto em situações de emergência e transitórias;
- XVI. exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho;
- XVII. recusar emitir certidões ou prestar informações que deveria prestar nos prazos previamente estabelecidos;
- XVIII. recusar-se a emitir parecer ou dar recebimento de qualquer processo administrativo ou procedimento que deva dar andamento;
- XIX. valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em



- detrimento da dignidade da função pública;
- XX. participar de gerência ou administração de sociedade privada, personificada ou não personificada, associações sem finalidade lucrativa que mantenham convênio com o Município, salvo a participação nos conselhos de administração e fiscal de empresas ou entidades em que o Município detenha, direta ou indiretamente, participação no capital social ou em sociedade cooperativa constituída para prestar serviços a seus membros, e exercer o comércio, exceto na qualidade de acionista, cotista ou comanditário;
 - XXI. atuar, como procurador ou intermediário, junto a repartições públicas do município, salvo quando se tratar de benefício previdenciários ou assistenciais de parentes até segundo grau, e de cônjuge ou companheiro;
 - XXII. receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie de quem tenha interesse, direto ou indireto, que possa ser atingido ou amparado por ação ou omissão decorrente das atribuições do servidor;
 - XXIII. aceitar comissão, emprego ou pensão de estado estrangeiro;
 - XXIV. praticar usura sob qualquer de suas formas;
 - XXV. proceder de forma desidiosa;
 - XXVI. utilizar pessoal ou recursos materiais da Administração Pública em serviços ou atividades particulares;
 - XXVII. promover a divulgação ou propalar crimes contra a honra, imputando falsamente fato definido como crime, contra a administração pública municipal ou servidores do quadro do município;

Parágrafo único. Constituem, ainda, infração funcional, nos termos da presente Lei, todos os atos tipificados como crime contra a administração pública ou, ainda, outros crimes definidos como próprios de funcionário ou servidor público.

CAPÍTULO III

DAS RESPONSABILIDADES

Art. 6º O servidor responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições, podendo as sanções acumularem-se, sendo independentes entre si.

§ 2º Tratando-se de dano causado a terceiros, responderá o servidor perante a Fazenda Pública, em ação regressiva.

Art. 7º A indenização ou reposição de causado ao erário, sem prejuízo das penalidades disciplinares cabíveis após o devido processo administrativo disciplinar assegurado contraditório e a ampla defesa, será liquidada integralmente, em parcelas mensais e consecutivas, descontadas diretamente da folha de pagamento, que não ultrapassarão o limite de 30% (trinta por cento) do vencimento do servidor.



Parágrafo único. Em caso de infração punível com demissão, o prejuízo ao erário será liquidado integralmente, em parcela única, até o limite das verbas a que o servidor fizer jus.

Art. 8º A responsabilidade civil-administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo praticado no desempenho do cargo ou função, por dolo ou culpa, devidamente apurado.

Parágrafo 1º. Caracteriza-se especialmente a responsabilidade:

- I. - pela sonegação de valores, documentos ou objetos confiados a sua guarda ou responsabilidade;
- II. - por não prestar contas ou não as tomar, na forma e nos prazos estabelecidos em leis, regulamentos, regimentos, instruções e ordens de serviço;
- III. - pelas faltas, danos, avarias e quaisquer outros prejuízos que sofrerem os bens ou materiais sob sua guarda ou sujeitos a seu exame e fiscalização;
- IV. Pelafaltaouinexatidãodasnecessáriasaverbaçõesnasnotasdedespacho, guias e outros documentos da receita que tenham com eles relação.

Parágrafo 2º. As sanções civis, penais e administrativas poderão acumular-se, sendo independentes entre si;

Parágrafo 3º. A responsabilidade administrativa do servidor será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência fato ou sua autoria.

CAPÍTULO IV

DAS PENALIDADES E SUA APLICAÇÃO

TÍTULO I

DAS PENALIDADES

Art. 9º São penalidades disciplinares:

- I. - advertência;
- II. - suspensão;
- III. - demissão;
- IV. - cassação de aposentadoria ou disponibilidade;

Art. 10. As penalidades de advertência e de suspensão terão seus registros cancelados, após o decurso de 02 (dois) e 04 (quatro) anos respectivamente, de efetivo exercício, contados da data da infração, respectivamente, se o servidor não houver, nesse período, praticado nova infração disciplinar.

§ 1º O cancelamento dos registros não surtirá efeitos retroativos.



§ 2º Somente serão cancelados os registros após a conclusão de sindicância ou processo administrativo, instaurados antes do decurso de prazo a que se refere o caput.

Art. 11. O servidor que responde a processo administrativo disciplinar só poderá ser exonerado a pedido, ou aposentado voluntariamente, após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, caso aplicada.

TÍTULO II

DA APLICAÇÃO

Art. 12. Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais, devendo no ato da imposição da penalidade mencionar sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

DOS LIMITES E DA COMPETÊNCIA PARA APLICAÇÃO

Art. 13. As penalidades disciplinares serão aplicadas:

I - pelos Chefes do Executivo, Legislativo Municipal e Dirigentes da Administração Descentralizada quando se tratar de demissão e cassação de aposentadoria disponibilidade do servidor vinculado ao respectivo Poder;

II - Pelas autoridades administrativas de hierarquia imediatamente inferior àquelas mencionadas no inciso anterior, s Geral do Município, Corregedor e Controlador Geral Municipal, quando se tratar de suspensão superior a 30(trinta) dias;

III - Pelo chefe da repartição e outras autoridades na forma dos respectivos regimentos ou regulamentos, nos caso advertência ou suspensão de até 30 (trinta) dias.

Seção I

Da advertência

Art.

14. A advertência e a suspensão, que têm caráter correicional, serão aplicadas por escrito e constarão do assentamento individual do servidor.

Art. 15. A advertência será aplicada nos casos de violação de proibição constante do art. 5º, incisos I a XI, desta Lei e de inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamentação ou norma interna, que não justifique imposição de penalidade mais grave.

Parágrafo Único. Será aplicada a pena de advertência as infrações definidas na legislação esparsa como leves.

Seção II

Da suspensão



Art. 16. A suspensão será aplicada, entre outras hipóteses, nos casos de reincidência nas faltas passíveis de punição com advertência e nos casos de infração aos incisos XII a XVIII do art. 5º desta Lei, não podendo exceder 90 (noventa) dias.

§ 1º Quando houver conveniência para o serviço, a critério da chefia imediata do servidor punido, a pena de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de 50% (cinquenta por cento) por dia de vencimento, ficando o servidor obrigado a permanecer em serviço.

§ 2º Será também aplicada a pena de suspensão às infrações definidas na legislação esparsa como graves.

Art. 17. Será punido com suspensão de até 15 (quinze) dias o servidor que, injustificadamente, recusar-se a ser submetido à inspeção médica determinada pela autoridade competente, cessando os efeitos da penalidade uma vez cumprida a determinação.

Parágrafo único. Decurso o prazo referido no caput sem o cumprimento da determinação, a autoridade competente deverá proceder conforme disposto no art. 4º desta Lei.

Seção III

Disposições especiais da demissão

Art. 18. A demissão será aplicada quando o servidor infringir as disposições dos incisos XIX a XXVI, do art. 5º desta Lei, bem como nos seguintes casos:

- I. abandono de cargo;
- II. inassiduidade habitual;
- III. incontinência pública;
- IV. conduta escandalosa nas dependências da Administração Pública;
- V. insubordinação grave em serviço;
- VI. ofensa física, em serviço, a servidor ou particular, salvo em legítima defesa;
- VII. revelação de segredo do qual se apropriou em razão do cargo;
- VIII. acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas; e
- IX. cometer qualquer ato que exceda a poder inherent ao cargo caracterizando abuso de poder.

Art. 19. Configura abandono de cargo a ausência intencional do servidor ao serviço por mais de 30 (trinta) dias consecutivos.

Art. 20. Configura inassiduidade habitual à falta ao serviço, sem causa justificada, por 60 (sessenta) dias, interpoladamente, durante o período de 12 (doze) meses.



Art. 21. Configura incontinência pública e conduta escandalosa, praticado por servidor, nesta qualidade:

- I. comportamento moralmente agressivo ou indecoroso dirigido a outros servidores ou particular;
- II. palavras agressivas e ofensivas, especialmente as de baixo calão, ditas em tom alto, dirigidas a outro servidor ou particular.

Art. 22. Configura insubordinação grave não atender à ordem legal de superior hierárquico, bem como dirigir-se a este utilizando de palavras de baixo calão ou moralmente agressivas.

Art. 23. Configura ofensa física todo ato praticado por servidor, nesta qualidade, que cause lesão à saúde ou à integridade corporal de outro servidor ou particular.

Art. 24. Detectada a qualquer tempo a acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas, a autoridade competente notificará o servidor, por intermédio de sua chefia imediata, para apresentar opção no prazo improrrogável de dez dias, contados da data da ciência e, na hipótese de omissão, adotará procedimento sumário para a sua apuração e regularização imediata.

Art. 25. Configura revelação de segredo divisor, sem justa causa, informações sigilosas ou reservadas, assim definidas em lei ou regulamento, contidas ou não nos sistemas de informações ou banco de dados da Administração Pública, independentemente de resultar prejuízo para a Administração Pública.

Art. 26. Também será aplicada a demissão nas situações em que a conduta também configure ilícito penal ou civil nos casos abaixo relacionados:

- I. crimes contra a administração pública ou, ainda, outros crimes definidos como próprios de funcionário público;
- II. improbidade administrativa;
- III. aplicação irregular de dinheiros públicos;
- IV. lesão dolosa aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio municipal.

Subseção

Efeitos específicos da demissão

Art. 27. A demissão, com fundamento nos incisos do art. 18 desta Lei, implica o resarcimento ao erário, sem prejuízo da ação penal cabível.

Art. 28. Ademissão incompatibiliza o ex-servidor para nova investidura em cargo público, pelo prazo de 05 (cinco) anos.

Seção V

Da cassação de aposentadoria, pensão ou disponibilidade

Art. 29. Será aplicada a pena de cassação de aposentadoria, pensão ou



disponibilidade, se ficar provado que o inativo:

- I. praticou, quando em atividade, falta grave para a qual é cominada nesta Lei as penas de demissão;
- II. aceitou ilegalmente cargo ou função pública;
- III. aceitou representação de estado estrangeiro sem prévia autorização de autoridade competente; e
- IV. praticou a usura em qualquer de suas formas.

TÍTULO III

DA DOSIMETRIA DA PENALIDADE

Art. 30. Para fins de dosimetria na aplicação da penalidade, são consideradas circunstâncias:

- I. atenuantes:
 - a) assiduidade;
 - b) pontualidade;
 - c) comprovação de que a infração não decorreu de má-fé;
 - d) reparação feita no ou redução de sua amplitude, por voluntário do servidor, antes de iniciado qualquer procedimento investigatório;
 - e) existência de coação resistível, ou ainda, de ordem expressa de autoridade superior;
 - f) confissão espontânea, perante a autoridade, da autoria da infração; ou
 - g) qualquer circunstância relevante, anterior ou posterior à infração, em que não seja prevista expressamente nesta Lei.
- II. agravantes:
 - a) comprovação do dolo;
 - b) antecedentes funcionais;
 - c) reincidência;
 - d) existência de prejuízo ao erário;
 - e) prejuízo ao bom andamento do serviço público; e
 - f) conduta que atente à moralidade administrativa, mesmo quando não for elemento da infração.

TÍTULO IV

DA PRESCRIÇÃO.

Art. 31. A ação disciplinar prescreverá:

- I. em 5 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação,



odeaposentadoria ou disponibilidade;

II. em 2 (dois) anos, quanto à suspensão; e

III. em 180 (cento e oitenta) dias, quanto à advertência.

§ 1º O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido.

o.

§ 2º Os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime.

§ 3º A abertura de sindicância ou a instauração de processo administrativo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente.

§ 4º Interrompido o curso da prescrição, o prazo começará a correr a partir do dia em que cessar a interrupção.

TÍTULO V

DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE.

Art. 32. Extingue-se a punibilidade:

I. pela morte do acusado;

II. pela prescrição; ou

III. pela retroatividade de lei que não mais considera o fato como infração disciplinar.

Seção VI

Da competência especial para aplicação das penalidades.

Art. 33. As penalidades de demissão, e cassação de aposentadoria ou disponibilidade serão aplicadas pelas seguintes autoridades:

I. Prefeito;

II. Presidente da Câmara Municipal, exclusivamente a os servidores sob sua competência hierárquica; e

III. Dirigentes da Administração Descentralizada.

CAPÍTULO V

DOPROCESSOADMINISTRATIVODISCIPLINAR

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.

34. A autoridade que tiver ciência de irregularidade nos serviços públicos é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância e provocação de ofício ao Corregedor-Geral do Município para a adoção de procedimento administrativo.



disciplinar, assegurada ao sindicado ampla defesa e contraditório.

§ 1º Compete a Corregedoria-Geral do Município supervisionar e fiscalizar o cumprimento do disposto neste artigo.

§ 2º Constatada a omissão ou não cumprimento da obrigação que se refere o caput deste artigo, o Corregedor-Geral do Município designará a comissão de que trata o art. 43 desta Lei.

§ 3º A apuração de que trata o caput, por solicitação da autoridade a que se refere, poderá ser promovida por autoridade de órgão ou entidade diversa daquele em que tenha ocorrido a irregularidade, mediante competência específica para tal finalidade, delegada em caráter permanente ou temporária pelo Prefeito, pelos presidentes da Câmara dos Vereadores, do Diretor do Fórum da Comarca, da Vara do Trabalho, dos Delegados de Polícias e pelos Promotores de Justiça, no âmbito do respectivo Poder, órgão ou entidade, preservadas as competências para o julgamento que se seguir à apuração.

Art. 35. As denúncias sobre irregularidades serão objeto de apuração, desde que contenham a identificação e o endereço do denunciante e sejam formuladas por escrito, confirmada a autenticidade.

Parágrafo único. Quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada, por falta de objeto.

TÍTULO II

DO AFASTAMENTO PREVENTIVO

Art. 36. Como medida cautelar e a fim de que o servidor não venha a influir na apuração da irregularidade, bem como, preservar a moralidade da Administração Pública, a autoridade instauradora do processo disciplinar, mediante decisão fundamentada, devidamente fundamentada, poderá determinar o afastamento do exercício do cargo, pelo prazo de até 60 (sessenta dias), sem prejuízo da remuneração integral do servidor.

Parágrafo único. O afastamento poderá ser prorrogado por igual prazo, mediante decisão fundamentada, findo o qual cessarão os seus efeitos, ainda que não concluído o processo.

TÍTULO III

DO PEDIDO DE EXPLICAÇÃO

Art. 37. O Corregedor-Geral, antes da deflagração de sindicância ou processo administrativo, poderá instaurar procedimento de pedido de explicação, de caráter meramente informativo processado na Corregedoria-Geral, visando dar oportunidade ao interessado para se manifestar acerca de irregularidade que lhe tenha sido atribuída.

Art. 38. O interessado será notificado para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresentar, por escrito, suas informações, acompanhados dos documentos que entender



pertinente.

Art. 39. Apresentadas as informações, ou decorrido o prazo, o Corregedor-Geral poderá:

- I. determinar as diligências que entender convenientes;
- II. arquivar o procedimento, caso acolhido as justificativas; e
- III. instauração de sindicância ou processo administrativo.

§ 1º Em quaisquer das hipóteses previstas neste artigo, o interessado será cientificado previamente da decisão.

§ 2º Nas hipóteses previstas no inciso III, as informações colhidas no pedido de explicação deverão acompanhar a decisão de instauração de sindicância ou processo administrativo.

TÍTULO IV

DA SINDICÂNCIA

Art. 40. A sindicância é o instrumento administrativo voltado à averiguação de fatos que evidenciem conduta funcional irregular, destinado à identificação de indícios quanto à autoria e à materialidade da conduta faltosa.

Parágrafo único. A autoridade competente, em decisão devidamente fundamentada, dispensará a sindicância quando do expediente constar indícios suficientes quanto à autoria e materialidade da infração.

Art. 41. A sindicância será promovida nos seguintes casos:

- I. quando não houver elementos suficientes para se concluir pela existência da falta ou de sua autoria; e
- II. quando não for obrigatória a instauração de processo administrativo disciplinar.

Art. 42. São impedidos de participar de comissão de sindicância ou do processo administrativo disciplinar, cônjuge, companheiro ou parente do indiciado, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.

Art. 43. A sindicância, quando instaurada para apurar a prática de fato imputado a servidor do município, será processada na Corregedoria-Geral, por Comissão Processante, sob a supervisão da Corregedoria-Geral ou pelos próprios membros da Corregedoria.

§ 1º A Sindicância será conduzida por comissão composta de três servidores estáveis designados pela autoridade competente, que indicará dentre eles, o seu presidente, que deverá ser ocupante de cargo efetivo superior ou de mesmo nível, ou ter nível de escolaridade igual ou superior ao do investigado.

§ 2º O Corregedor-Geral poderá delegar a prática de atos de instrução a um dos Membros da Comissão.

§ 3º As sessões de sindicância deverão ser registradas em ata, constando o nome e assinatura de todos os presentes, bem como os assuntos abordados.



Art. 44. Da sindicância poderá resultar:

- I. arquivamento do processo;
- II. aplicação de penalidade de advertência; e
- III. instauração de processo disciplinar ou processo disciplinar sumário.

Parágrafo único. O prazo para conclusão da sindicância não excederá 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogado por igual período, a critério da autoridade superior, sempre em decisão devidamente fundamentada.

Art.45. Sempre que o ilícito praticado pelo servidor ensejar a imposição de penalidade de suspensão por mais de 30 (trinta) dias, de demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade, será obrigatória a instauração de processo disciplinar.

Art. 46. Na hipótese de o relatório da sindicância concluir que a infração está capitulada como possível ilícito penal, a autoridade competente encaminhará cópia dos autos ao Ministério Público e a Delegacia de Polícia Civil, independentemente da imediata instauração do processo administrativo disciplinar.

Art.47. Poderá a comissão sindicante concluir por infração diversa daquela definida na Portaria de Instauração e/ou imputar ao sindicado outras infrações, além da originária.

Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se ao processo administrativo disciplinar, desde que, para tanto, seja dada ao sindicado a oportunidade do contraditório e ampla defesa quanto ao fato novo, emergente das provas.

TÍTULO V

DO PROCESSO DISCIPLINAR

Art.48. O processo disciplinar é o instrumento destinado a apurar a responsabilidade de servidor por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação com as atribuições do cargo em que se encontre investido.

Parágrafo único. Os Processos Disciplinares – Sindicância, Processo Apuratório Disciplinar Sumário e Processo Administrativo Disciplinar, serão instaurados através de portaria a qual deverá ser publicada no Diário Oficial do Município devendo conter:

- a) autoridade instauradora competente;
- b) os integrantes da comissão (nome e matrícula), com a designação do presidente;
- c) a indicação do procedimento do feito (sindicância, PAD ou



PADS);

- d) o prazo para a conclusão dos trabalhos;
- e) a descrição suscintada materialidade do fato e enquadramento legal da irregularidade (se for o caso);
- g) a indicação do alcance dos trabalhos, reportando-se ao número do processo e demais "infrações conexas" que surgirem no decorrer das apurações.

Seção I

Do Processo Apuratório Disciplinar Sumário

Art. 49. Detectada a qualquer tempo a prática de ato que se subsuma as contutas proibidas, que são passíveis de sanção de advertência ou suspensão, a autoridade que tiver ciência do fato, notificará o servidor, por intermédio de sua chefia imediata, para apresentar opção no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, contados da data da ciência e, na hipótese de omissão, adotará procedimento sumário para a sua apuração e regularização imediata, cujo processo administrativo disciplinar se desenvolverá nas seguintes fases:

- I. instauração,
- II. instrução sumária, que compreende indicação, defesa e relatório; e
- III. julgamento.

§ 1º A comissão lavrará, em até três dias após a publicação do ato que a constituiu, termo de indicação em que serão transcritas as informações, bem como promoverá a citação pessoal do servidor indiciado, ou por intermédio de sua chefia imediata, para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar defesa escrita, assegurando-se-lhe vista do processo.

§ 3º Apresentada a defesa, a comissão elaborará relatório conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor, em que resumirá as peças principais dos autos, opinará sobre a licitude da acumulação em exame, indicará o respectivo dispositivo legal e remeterá o processo à autoridade instauradora, para julgamento.

§ 4º No prazo de cinco dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão, aplicando-se, quando for o caso, o disposto no § 1º do art. 76.

§ 5º A opção pelo servidor até o último dia de prazo para defesa configurará sua boa-fé, hipótese em que se converterá automaticamente em pedido de exoneração do outro cargo.

§ 7º O prazo para a conclusão do processo administrativo disciplinar submetido ao rito sumário não excederá 30 (trinta) dias, contados da data de publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por até 15 (quinze) dias, quando as circunstâncias o exigirem.

§ 8º O procedimento sumário rege-se pelas disposições deste artigo,



observando-se, no que lhe for aplicável, subsidiariamente, as disposições do Título VI, Seção II desta Lei.

Art. 50. Na apuração de abandono de cargo ou inassiduidade habitual, também será adotado o procedimento sumário a que se refere o art. 49, observando-se especialmente que:

I. a indicação da materialidade dar-se-á:

a) na hipótese de abandono de cargo, pela indicação precisa do período de ausência intencional do servidor ao serviço superior a 30 (trinta) dias;

b) no caso de inassiduidade habitual, pela indicação dos dias de falta ao serviço sem causa justificada, por período igual ou superior a 60 (sessenta) dias interpoladamente, durante o período de doze meses;

II. após a apresentação da defesa a comissão elaborará relatório conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor, em que resumirá as peças principais dos autos, indicará o respectivo dispositivo legal, opinará, na hipótese de abandono de cargo, sobre a intencionalidade da ausência ao serviço superior a trinta dias e remeterá o processo à autoridade instauradora para julgamento.

Seção II

DOPROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR (PAD)

Art. 51. O Processo Administrativo Disciplinar inicia-se com a publicação da portaria instauradora no Diário Oficial do Município.

§ 1º A autoridade responsável pela instauração do processo administrativo disciplinar, poderá, quando da instauração ou em qualquer fase do processo, de ofício ou por representação da Comissão Processante, determinar o afastamento preventivo do servidor a quem se imputa a prática de infração disciplinar, caso tal ato se mostre conveniente à instrução do feito ou à ordem do serviço na administração, nos termos do art. 37 desta Lei.

§ 2º O servidor que venha a ser afastado preventivamente, fará jus aos valores correspondentes a sua remuneração integral.

Art. 52. O processo administrativo disciplinar será cometido a Comissão Processante Permanente da Corregedoria-Geral do Município, composta por servidores de ilibada reputação moral e funcional, designados pela autoridade competente, sempre em número ímpar, observado, no que couber, o disposto no art. 35 desta Lei.

Art. 53. A Comissão Processante exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da Administração.

Parágrafo único. As reuniões e as audiências das Comissões terão caráter reservado.



Art. 54. O processo administrativo disciplinar ordinário desenvolverá as fases:

- I. instauração;
- II. defesa preliminar por escrito do indiciado, no qual este poderá apresentar provas e requerimento de produção de provas;
- III. instrução;
- IV. interrogatório pessoal do indiciado;
- V. relatório; e
- juçamento.

Art. 55. O prazo para a conclusão do processo administrativo disciplinar ordinário não excederá 90 (noventa) dias, contados da data de publicação do ato que instaurar o processo, admitida a sua prorrogação por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

§ 1º Sempre que necessário, os membros da Comissão Processante dedicarão tempo integral aos seus trabalhos para o fiel desempenho das atribuições conferidas.

§ 2º As reuniões serão registradas em ata que será detalhada na deliberação das adotadas.

Seção III

Da instrução nos procedimentos disciplinares

Art. 56. A instrução obedecerá ao princípio do contraditório, assegurada ao indiciado ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito e de ser assistido por advogado ou defensor público.

Art. 57. Os autos da sindicância integrarão o processo administrativo disciplinar, como peça informativa da instrução.

Art. 58. Na fase de instrução, a comissão promoverá, de ofício ou a requerimento do indiciado, os seguintes atos:

- I. tomada de depoimentos;
- II. acareações;
- III. investigações;
- IV. perícia; e
- V. demais diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova.

Art. 59. É assegurado ao indiciado o direito de acompanhar o processo pessoalmente ou por intermédio de seu defensor, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contraprovas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.

§ 1º O presidente da comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios, ou de nenhum interesse para o



esclarecimento dos fatos.

§ 2º Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato independe de conhecimento especial de perito.

Art. 60. No ato do interrogatório, o indiciado será novamente informado a respeito da imputação que lhe é formulada e dos direitos constitucionais que lhe serão assegurados.

Art. 61. No caso de mais de um indiciado, cada um deles será ouvido separadamente, e sempre que divergirem em suas declarações sobre fatos ou circunstâncias, será promovida a acareação entre eles.

Art. 62. Quando houver fundada dúvida sobre a integridade mental do indiciado, a autoridade ordenará, de ofício ou a requerimento do Ministério Pùblico, do defensor, do curador, do ascendente, descendente, irmão ou cônjuge do indiciado, seja este submetido a exame médico-legal, a ser realizado por junta médica oficial, da qual participe pelo menos um médico psiquiatra.

§ 1º O incidente de sanidade mental será processado em auto apartado e apenso ao processo principal, momento em que a autoridade nomeará curador, ficando suspenso o processo, se já iniciado o processo disciplinar administrativo, salvo quanto às diligências que possam ser prejudicadas pelo adiamento.

§ 2º O exame não durará mais de quarenta e cinco dias, salvo se os peritos demonstrarem a necessidade de maior prazo.

§ 3º Para efeitos de nomeação do curador, será obedecido a regra contida no § 2º do art. 65 desta Lei.

Art. 63. O indiciado que mudar de residência fica obrigado a comunicar à comissão o lugar onde poderá ser encontrado.

Art. 64. Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, publicado na Imprensa Oficial do Município e/ou em jornal de grande circulação na localidade do último domicílio conhecido, para apresentar defesa.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no caput, o prazo para defesa será de 15 (quinze) dias a contar da data da publicação do edital.

Art. 65. Considerar-se-á revel o indiciado que, regularmente citado, deixar de comparecer ao interrogatório ou de apresentar defesa no prazo legal.

§ 1º A revelia será declarada, por termo, nos autos do processo.

§ 2º Para defender o indiciado revel, a autoridade instauradora do processo designará um servidor como defensor dativo, que deverá ser ocupante de cargo efetivo superior ou de mesmo nível, ou ter nível de escolaridade igual ou superior ao do indiciado.

Art. 66. Citado o indiciado ser-lhe-á concedido o prazo de 10 (dez) dias úteis, a contar da data da citação, para apresentar defesa prévia e rol de



testemunhas que não ultrapassará o número de 3 (três), apresentar provas, as provas que pretende produzir e requerer diligências.

§ 1º O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro, para diligências reputadas indispensáveis.

§ 2º Nocasoderecusadoindiciadoemaporcientenacópiadacitação,oprazopara defesa contar-se á da data declarada, em termo próprio, pelo servidor responsável pelo ato, com a assinatura de 2 (duas) testemunhas.

Art. 67. O defensor do indiciado poderá acompanhar ao interrogatório, bem como à inquirição das testemunhas, podendo reinquiri-las, por intermédio do presidente da comissão.

Art. 68. O indiciado será intimado com antecedência mínima de 5 (cinco) dias para, querendo, acompanhar, em audiência, a produção das provas.

Art. 69. Quando depositar o rol de suas testemunhas, caberá ao indiciado indicar sua qualificação completa, mencionando, ainda, quando se tratar de servidor público, em que repartição está lotado.

Parágrafo único. Se a testemunha for servidor público, será expedido ofício solicitando o seu comparecimento ao chefe da repartição onde serve, com a indicação do local, dia e hora marcados para inquirição.

Art. 70. As testemunhas arroladas serão chamadas a depor mediante mandado de intimação expedido pelo presidente da comissão, a ser encaminhado ao endereço fornecido pelo indiciado, devendo a segunda via, com o ciente da testemunha, ser anexado aos autos, podendo, ainda, comparecer à audiência independentemente de intimação ou serem intimadas por AR, aplicativos de mensagem ou pessoalmente.

§ 1º Expedida a comunicação, nos termos do caput, e ao endereço constante da indicação fornecida pelo indiciado, o não comparecimento de testemunha não implicará adiamento de qualquer ato processual.

§ 2º Cabe ao indiciado ou seu defensor diligenciar junto aos autos do processo administrativo e, verificando que não produziu os efeitos a comunicação expedida a qualquer de suas testemunhas, providenciar sua substituição ou ainda a indicação de novo endereço para expedição de nova comunicação, no quinquídio que antecede à audiência, sob pena de preclusão.

Art. 71. Serão convidadas a depor, mediante ofício, com a possibilidade de indicar dia, hora e local para a realização do ato, as seguintes autoridades:

- I. prefeito;
- II. vice-prefeito;
- III. vereador;
- IV. secretário;
- V. procurador geral do município;
- VI. dirigentes máximos de entidades da administração



descentralizada; e
VII. outras autoridades a quem, por determinação legal, seja dispensado o mesmo tratamento.

Art. 72. O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito à testemunha trazê-lo por escrito.

§ 1º As testemunhas serão inquiridas separadamente obedecendo a seguinte ordem: primeiro as testemunhas indicadas no Rol da portaria que instaurou o procedimento administrativo e, em seguida, as testemunhas indicadas do Rol de defesa.

§ 2º Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem, proceder-se-á a acareação entre os depoentes.

Art. 73. Fim da instrução, será ouvida a defesa em alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias.

Art. 73. Caso o servidor ou quem o represente deixe de apresentar as alegações finais, será designado defensor dativo nos termos do § 2º, do art. 65.

Art. 74. Apreciada a defesa, a comissão elaborará relatório minucioso, onde resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar a sua convicção.

Parágrafo único. O relatório será sempre conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do indiciado.

Art. 75. Após o relatório da comissão, será remetido o processo à autoridade competente para o julgamento.

Seção IV

Do julgamento nos procedimentos disciplinares

Art. 76. Fim da instrução, após a apresentação das alegações finais da defesa, no prazo de 20 (vinte) dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão.

§ 1º Se a penalidade a ser aplicada exceder a alcada da autoridade instauradora do processo, este será encaminhado à autoridade competente, que decidirá em igual prazo.

§ 2º Havendo mais de um indiciado e diversidade de sanções, o julgamento caberá à autoridade competente para a imposição da pena mais grave.

§ 3º Se a penalidade prevista for a demissão ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade, o julgamento caberá às autoridades descritas no art. 35 desta Lei.

Art. 77. O julgamento acatará o relatório da comissão, salvo quando contrário às provas dos autos.



Parágrafo único. Quando o relatório da Processante contrariar as provas dos autos, a autoridade julgadora poderá, motivadamente, adotar conclusão diversa da apresentada.

Art. 78. Verificada a ocorrência de vício insanável, a autoridade que determinou a instauração do processo ou outra de hierarquia superior declarará a sua nulidade, total ou parcial, e ordenará, no mesmo ato, a instauração de novo processo.

§ 1º O julgamento fora do prazo legal não implica nulidade do processo.

§ 2º Caso entenda a autoridade que servidor designado para a Comissão Processante concorreu, de modo doloso ou culposo, para a ocorrência da nulidade, deverá designar outros servidores para se responsabilizarem pelo processo.

Seção V

Da revisão do processo disciplinar

Art. 79. O processo administrativo disciplinar poderá ser revisto, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada.

§ 1º Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do servidor, qualquer pessoa que tenha interesse legítimo poderá requerer a revisão do processo.

§ 2º No caso de incapacidade mental do servidor, a revisão será requerida pelo respectivo curador.

Art. 80. A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão, que requer elementos novos expressamente consignados na petição.

§ 1º No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente.

§ 2º Não será processado o requerimento de revisão que verse sobre fatos anteriormente apreciados em processo revisional.

Art. 81. A revisão correrá em apenso ao processo originário.

Art. 82. A revisão não será cometida aos mesmos servidores que conduziram o processo originário.

Art. 83. A Comissão Processante Revisora terá 60 (sessenta) dias para a conclusão dos trabalhos.

Art. 84. Aplica-se aos trabalhos da Comissão Processante Revisora, no que couber, as normas e procedimentos próprios da Comissão Processante.

Art. 85. O julgamento caberá à autoridade que aplicou a pena ou à



autoridade instauradora.

Parágrafo único. O prazo para julgamento será de 20 (vinte) dias, contados do recebimento do processo, no curso do qual a autoridade julgadora poderá determinar diligências.

Art. 86. Julgada procedente a revisão, será declarada sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os direitos do servidor.

Parágrafo único. Da revisão do processo não poderá resultar agravamento de penalidade.

CAPÍTULO VI

Do Termo de Ajustamento de Conduta

Art. 87. O Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) é um instrumento de resolução consensual de conflitos em casos de infração disciplinar de menor potencial ofensivo.

Parágrafo único. Dever-se-á optar pela celebração do TAC, com vistas à eficiência, à efetividade e à racionalização de recursos públicos, desde que atendidos os requisitos previstos nesta Lei.

Art. 88. Considera-se infração disciplinar de menor potencial ofensivo a conduta punível com advertência ou com suspensão de até 30 (trinta) dias.

Art. 89. O TAC somente será celebrado quando o acusado:

I - encontrar-se no exercício de suas funções;

II - não tiver registro vigente de penalidade disciplinar em seus assentamentos funcionais;

III - não tiver firmado TAC nos últimos 2 (dois) anos, contados a partir da publicação do instrumento;

IV - tiver ressarcido ou se comprometido a ressarcir eventual dano causado à administração pública.

§ 1º Não incidirá a restrição prevista no inciso II do caput deste artigo quando a infração de menor potencial ofensivo tiver sido cometida em momento prévio ao TAC anteriormente celebrado.

§ 2º O eventual ressarcimento ou o compromisso de ressarcimento de dano causado à administração pública deverá ser comunicado à área de gestão de pessoas da instituição para aplicação, se for o caso, da possibilidade de parcelamento, a pedido do interessado.

Art. 90. Por meio do TAC, o servidor interessado compromete-se a ajustar sua conduta e a observar os deveres e as proibições previstos na legislação vigente, bem como a cumprir outros compromissos eventualmente propostos pelo órgão ou entidade e com os quais voluntariamente tenha concordado.



Parágrafo único. A assinatura do TAC não configura reconhecimento pelo servidor de sua responsabilidade sobre os fatos.

Art. 91. A celebração do TAC será realizada pela autoridade competente para instauração do procedimento disciplinar.

Art. 92. A proposta de TAC poderá:

I - ser oferecida de ofício pela autoridade competente para sua celebração;

II - ser sugerida pela comissão ou pelo servidor responsável pela condução do procedimento disciplinar; ou

III - ser apresentada pelo servidor interessado, a qualquer tempo, até o julgamento do processo administrativo disciplinar.

§ 1º A proposta de TAC poderá ser sugerida pelo responsável pelo procedimento disciplinar, a qualquer tempo, nos casos em que as provas produzidas indicarem a necessidade de reenquadramento da conduta do acusado como de menor potencial ofensivo.

§ 2º A proposta de TAC sugerida por comissão ou pelo servidor responsável pela condução de procedimento disciplinar ou apresentada pelo interessado poderá ser indeferida quando ausente alguma das condições para sua celebração.

Art. 93. O TAC deverá conter:

I - a qualificação do servidor envolvido;

II - os fundamentos de fato e de direito para sua celebração;

III - a descrição das obrigações assumidas;

IV - o prazo e o modo para o cumprimento das obrigações;

V - a forma de fiscalização das obrigações assumida

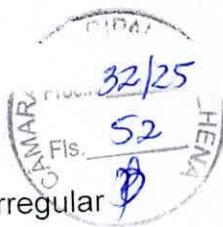
Art. 94. As obrigações estabelecidas pela administração pública deverão ser proporcionais e adequadas à conduta praticada, com vistas a prevenir a ocorrência de nova infração e a compensar eventual dano.

§ 1º As obrigações estabelecidas no TAC poderão compreender, entre outras:

I - a reparação do dano causado;

II - a participação em cursos com vistas à correta compreensão de seus deveres e proibições ou à melhoria da qualidade do serviço desempenhado;

III - o acordo relativo ao cumprimento de horário de trabalho e à compensação de horas não trabalhadas;



IV - o cumprimento de metas de desempenho;

V - a sujeição a controles específicos relativos à conduta irregular praticada;

§ 2º O prazo de cumprimento das obrigações previstas no TAC não poderá ser superior a 2 (dois) anos.

Art. 95. Após a celebração do TAC, será publicado extrato do termo no veículo oficial de publicação de atos da instituição ou diário oficial, com:

I - o número do processo;

II - o nome do servidor celebrante;

III - a descrição genérica do fato.

Parágrafo único. A chefia imediata do servidor celebrante do TAC será a responsável pelo acompanhamento do efetivo cumprimento das obrigações por ele assumidas.

Art. 96. O TAC será registrado nos assentamentos funcionais do servidor celebrante e não contará como antecedente.

§ 1º Declarado o cumprimento das condições do TAC pela chefia imediata do servidor, não será instaurado nenhum procedimento disciplinar relacionado aos mesmos fatos objeto do ajuste.

§ 2º No caso de descumprimento do TAC, a chefia imediata comunicará de imediato o órgão correicional, que adotará providências necessárias à instauração ou à continuidade do respectivo procedimento disciplinar.

§ 3º A celebração do TAC suspenderá a prescrição até o recebimento pela autoridade celebrante da declaração a que se refere o § 1º deste artigo.

CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 97. Salvo disposição expressa em contrário, os prazos previstos nesta Lei serão contados em dias corridos.

Parágrafo único. Na contagem dos prazos excluir-se-á o dia inicial; se o último dia coincidir com sábado, domingo, feriado ou ponto facultativo, o vencimento ocorrerá no primeiro dia útil subsequente.

Art. 98. Revogam-se os artigos 2º, 120, 121, 126, 127, 128, 130, 131, 132, 135, 136, 138, 139, 140, 143, 144, 145, 148, 149, 150, 152, 151, 155, 157, 158, 159, 171, 172, 173, 176, 177, 178, 179, 180, 181, 182, 186, 188, 190, 191, 193 e 194 da Lei Complementar nº 007/96 e artigo 6º, incisos X e XII da Lei nº 5.823/2022.

Parágrafo único. O Executivo promoverá ampla divulgação desta Lei

entre os servidores públicos, confeccionando e distribuindo cartilhas imediatamente após a sua publicação.

Art. 99. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Vilhena-RO, ____ de janeiro de 2025.

FLORI CORDEIRO DE MIRANDA JUNIOR
PREFEITO

